

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 23 de julho de 1992ACORDÃO Nº 105-6.709

Recurso nº: 72.195 - IRPF - Exercício de 1988

Recorrente: KLAUS MARTIN ANDORFATO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRPF - O resultado verificado no processo matriz será aplicável no processo re flexo à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLAUS MARTIN ANDORFATO:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1992.

JUARez DE MORAIS

- PRESIDENTE

JORGE VICTOR RODRIGUES

- RELATOR

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e EDUARDO RODRIGUES NETO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10820-000.980/88-92****RECURSO Nº: 72.195****ACORDÃO Nº: 105-6.709****RECORRENTE: KLAUS MARTIN ANDORFATO****R E L A T Ó R I O**

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., da qual o epigrafo é sócio, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o número 10820-000.830/88-70.

2. Nestes autos, pretende-se a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física, relativo ao exercício de 1988, nos termos da legislação aplicável a este imposto.

3. A Decisão de fls.202/229 foi no sentido da manutenção total da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, totalmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

4. O autuado, cientificado da decisão, em 21/02/92, interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls.231/263 em 24/03/92, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 105-6.709

V O T O

Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

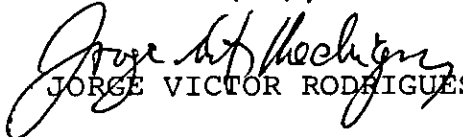
Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Física, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, da qual o recorrente é sócio, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 105-6.692, de 22 de julho de 1992 em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.

Brasília (DF), em 23 de julho de 1992.



JORGE VICTOR RODRIGUES - RELATOR

